



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 682007/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALEXANDRA MARTINS SIQUEIRA, ANA RUBIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, BEATRIZ MARCONDES DE OLIVEIRA, BENEDITO ALTAIR FERREIRA DE LARA JUNIOR, CAROLINE HASTENREITER SOUZA, CAROLINY ATAIDE SPINDOLA MOREIRA, DAYANE DENISE BORGES, ELISABETE PEREIRA DE ALMEIDA JUNGES, EMANUELLE PEREIRA, FELIX DA SILVA NETO, FERNANDA FREGADOLLI FERREIRA, FERNANDA MORAES PEREIRA, FRANCISCA DA CRUZ CICHON DO VALE, FRANCISCO REIS SILVA CARTAXO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAUDENER RAFAEL, LETICIA PILKER SCHNEIDER, LIA BARATO CHELUCHINHAK, LILLIAN SIMOES DOS SANTOS DANTAS, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINA APARECIDA HONESCO, MARINA RENOSTO GENNARI, MARINEZ GONCALVES DE SOUZA, MICHAEL DE OLIVEIRA SANTOS, MILENE PEREIRA PIRES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULA BRAGA PEIXOTO, PRISCILA VALENTIN FLARECO, REGINALDO APARECIDO GRILO, SIMONE PEREIRA DOMINGOS, SUELEN DE CACIA COSTA MACHADO, THAIS CAROLINE RODRIGUES PENAS, VIVIAN BERTE LEITE, VIVIAN FERREIRA DO ROSARIO BUENO, WIVIAN APARECIDA CORREA COSTA GRZELKOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 545/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação. Critério de arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. Legalidade e registro com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araucária, decorrente do Concurso Público para o provimento de cargos de nível superior e formação de cadastro de reserva, objeto do Edital nº 38/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 17900/24 (peça 6285), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação, nos seguintes termos:

Em que pese os apontamentos indicados no item III.I, opina-se pelo registro das admissões, bem como sugere-se pela expedição da seguinte recomendação:

Recomendação:

a) Em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação (Parecer nº 1331/24, peça 31).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram a necessidade de expedição de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Frente às manifestações, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, entendo que é pertinente a recomendação, proposta para futuros processos que visem a admissão de pessoal.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

3.1 recomendação para que, em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

² Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- apreciar como legal e conceder registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

a) **recomendação** para que, em futuros certames, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.